esta

ASSESSORIA JURÍDICA BENEVIDES PREFEITURA
AGORA É ORGANIZAR, TRABALHAR E MELHORAR!

PROCEDÊNCIA: CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO E CONTRATADO
ASSUNTO: ERRO MATERIAL. TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 125/2022-SEMED

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO – MOCHILAS -. ERRO MATERIAL. TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 125/2022-SEMED. POSSIBILIDADE.

1) RELATÓRIO.

Veio para parecer desta Assessoria Jurídica o processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletronico, tombado sob o nº 011/2022-PE, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 125/2022-SEMED, cujo objeto é a aquisição de material de acondicionamento, mochilas, para atender aos alunos da rede municipal de ensino neste ano de 2022, o qual recebeu 1º Termo Aditivo para aumentar o valor e quantidade dos produtos indicados em 16,64%, levado a efeito na forma da lei, com a devida justificativa, parecer jurídico e etc.

A partir do supramencionado aditivo contratual no percentual de 16,64%, o valor contratado passou de R$670.286,00 (seiscentos e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais) para R$781.847,20 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Ocorre que, no extrato do referido aditivo publicado nos órgãos oficiais e no Mural de Licitações do Eg. TCM/PA, constou que o valor do contrato, com o 1º aditivo, passou a ser de R$781.826,14 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), ou seja, houve erro material que ensejou diferença à menor de R$26,06 (vinte e seis reais e seis cetavos).

Dessa forma, como bem ressaltado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, mister se faz a correção do ínfino erro de cálculo apontado, que mostra-se meramente material, para que seja corrigido o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 125/2022-SEMED, para que conste que **o valor total do contrato passou para o montante de R$781.847,20** e não R$781.826,14, como equivocadamente constou da primeira publicação.

É o sucinto relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando a questão, sob a ótica jurídica, não se vislumbra qualquer impedimento ou óbice legal para que seja corrigido o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 125/2022-SEMED, tornando sem efeito as publicações realizadas, substutindo-as por novas escoimadas do erro material de soma do valor total com aditivo de 16,64%, o qual passou a ser de R$781.847,20 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Isto decorre, ao ver desta Assessoria, do regular exercício da autotutela na administração pública, há muito consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF.

No caso em tela, concessa vênia, embora se trate em alguma medida do exercício da autotutela, acredita-se que o direito pátrio permite a correção de erros materiais, independentemente da declaração expressa de anulação ou revogação do ato, inclusive na seara judicial, consoante julgados que, *verbi gratia,* colaciona-se abaixo:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material quanto à redação do contrato – Correção necessária - Inexistência de omissão e contradição quanto às demais matérias aventadas – Embargos parcialmente acolhidos tão-somente para correção do erro material."

esta

(TJ-SP - ED: 10030818620188260008 SP 1003081-86.2018.8.26.0008, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 22/01/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. No caso em apreço, não há que falar em cerceamento de defesa, sendo possível o julgamento antecipado da lide, sem que a parte embargante tenha sido intimada para se manifestar a respeito da impugnação aos embargos, conforme disposição do artigo 920, II, do CPC e presentes os requisitos do artigo 355, I, do CPC/2016. 2. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. O contrato em questão se trata de título executivo extrajudicial previsto em lei especial, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2016, descabe a aplicação de pena por litigância de má-fé.APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70082547381 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente - Existência de erro material constante da r. sentença de primeiro grau no tocante à data de início do benefício, o qual pode ser corrigido de ofício - Embargos de declaração do autor rejeitados e, de ofício, corrigido erro material.

(TRF-3 - ApCiv: 00006546320174036113 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 16/12/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/12/2021)

> ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. O erro material não transita em julgado. Com essa qualidade, pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Assim professa nossa proficiente doutrina. Incidência do art. 494, I, do CPC/2015, c/c art. 897-A, § 1º, da CLT.
>
> (TRT-1 - AP: 00110599820155010262 RJ, Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 06/04/2021)

Na esfera estritamente administrativa, não é diferente, conquanto diversas normas autorizam expressamente a retificação de erros materiais, de soma e outros análogos ao que deu-se no caso vertente, como se extrai da literal redação do **artigo 111 da LPA**:

> **"Em qualquer momento poderá a Administração retificar os erros materiais ou de fato e os aritméticos".**

Muito a propósito, os juristas Eduardo Garcia de Enterria e Tomás-Ramón Fernandez, com maestria lecionam:

> *"No mesmo capítulo dedicado à revisão de ofício dos atos administrativos a LPA inclui um preceito que não se refere à revogação propriamente dita, mas a um problema distinto, que, apesar de tudo, guarda uma estreita relação com ela. Trata-se do art. 111, segundo o qual: 'Em qualquer momento poderá a Administração retificar os erros materiais ou de fato e os aritméticos'."* (*In* Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 577-578).

Com efeito, até mesmo as leis publicadas podem ser retificadas e republicadas, quando houver incorreções, consoante permissivo trazido no Decreto Federal nº 9191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/1998 e estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, senão vejamos:

esta

> “Republicação
> Art. 54. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.
> Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.
> Retificação
> Art. 55. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação.
> § 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.
> § 2º A retificação será assinada pelos Ministros de Estado que referendaram o ato originário e pelo Presidente da República.”

Nesta senda, a mera retificação material de erros de fato ou aritméticos constantes do termo de contrato e respectivos aditivos não implicam na sua invalidação ou revogação, porquanto é assente na doutrina e jurisprudência que o ato materialmente errado deverá seguir a retificação com o mero intuito de se eliminar os erros de transcrição ou de simples conta data/vigência contratual, a fim de evitar a incongruência apontada.

3) CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que o termo de retificação é o meio o mais adequado para a correção em questão, com a sua devida divulgação, através dos mesmos meios em que deu a publicação do extrato de contrato originário, incluindo ai a substituição do primeiro termo aditivo inserido no Mural de Licitações do Egrégio Trinal de Contas dos Municípios, tudo como medida melhor de direito.

São os termos do parecer.

Benevides/PA, 13 de junho de 2022.

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

Assinado de forma digital por ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA Nº 7039